



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 10120.006043/99-91
Recurso nº : 130.436
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de agosto de 2.002
Acórdão nº : 108-07.066

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

MUDANÇA DE OPÇÃO – A alteração pelo balanço anual, em detrimento das apurações mensais, é uma faculdade, cujo exercício está vinculado às determinações previstas no art.13 da IN-SRF nº 51/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº: : 10120.006043/99-91
Acórdão nº : 108-07.066

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. *mdm*



Processo nº: : 10120.006043/99-91
Acórdão nº : 108-07.066

Recurso nº : 130.436
Recorrente : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de revisão sumária da DIRPJ, efetuada pela Malha Fazenda, que apurou compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, bem como compensação indevida de prejuízos, em valor superior a trinta por cento (30%), no ano-calendário de 1995, com infração ao art.42 da Lei nº8.981/95 e 12 da Lei nº9.65/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoado de fls.16/17 alegou, em breve síntese:

1- *“é empresa administradora de consórcios que recolhe IRPJ e CSLL, através de apuração (sic) e dos balanços de suspensão”;*

2- ao preencher as fichas 29 e 30 da DIRPJ, utilizou, erroneamente, a apuração mensal e, ainda, considerou como mensal, os valores acumulados do exercício até o mês, ao invés de utilizar a apuração do efeito de Balanço de Suspensão;

3- efetuou novo preenchimento da DIRPJ e anexou demonstrativos de fls.18/77.

Sobreveio o Acórdão DRJ/BSA Nº538, de 20/12/2001, acostado às fls. 158/162, pela qual a Quarta Turma manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares. *In fine*



Processo nº: : 10120.006043/99-91
Acórdão nº : 108-07.066

Irresignada com a decisão de 1ª instância, interpôs recurso a este Colegiado, fls.168/170, apontando os erros cometidos e demonstrando os valores que deveriam constar da correta DIRPJ/96.

Em virtude de arrolamento de bens, fls.268/281, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho.

É o relatório. mm

Processo nº: : 10120.006043/99-91
Acórdão nº : 108-07.066

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatado, o lançamento originou-se de revisão procedida na DIRPJ/96, que apurou compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, bem como compensação indevida de prejuízos, em valor superior a trave de 30%, no ano-calendário de 1995.

Tanto na fase impugnativa, como na recursal a atuada defende-se alegando que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, vez que utilizou, indevidamente, a apuração mensal.

A análise dos autos revela que em 29/04/1996 a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do IRPJ, fls.109/147, com base no Lucro Real Mensal. Em 13/05/1996, apresentou Declaração Retificadora, fls.18/57, optando também, pela apuração mensal. Após tomar ciência do auto de infração, apresentou uma outra Declaração Retificadora, fls.59/74, alterando a apuração para Anual.

De outra parte, verifica-se que a atuada efetuou os recolhimentos durante o ano de 1995 utilizando-se do código de receita 0220, destinado ao lucro real mensal, fls.150/157.

Para deslinde da questão, é importante informar que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor a Lei n.º 8.981/95, que determinou que as pessoas jurídicas


msm

Processo nº: : 10120.006043/99-91
Acórdão nº : 108-07.066

tributadas com base no lucro real poderiam optar por determinar o lucro com base em balanço anual ou balancetes mensais, exceto a pessoa jurídica que se enquadrasse em quaisquer dos incisos do art.36, que, obrigatoriamente, teria que apresentar a declaração com base no lucro real.

De notar, que a Lei n.º 8.981/95 manteve as duas formas de apuração : mensal e anual (estimativa).

A pessoa jurídica - PJ que optasse por apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro real anual, deveria recolher, **mensalmente**, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado por estimativa. Neste caso, poderia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art.35).

Nos termos do parágrafo 1º art.35, os balanços ou balancetes de suspensão deveriam ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, transcritos no Diário, e teriam que compreender sempre o período entre 1º de janeiro e a data da apuração do lucro, relativo ao mês em que se desejasse suspender ou reduzir o pagamento do imposto.

Por sua vez, a PJ que optasse pelo Lucro Real Mensal deveria apurar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Neste caso, teria doze lucros reais na declaração anual.

Todavia, com a limitação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real, a apuração mensal tornou-se prejudicial para as empresas que tiveram prejuízos fiscais

Processo nº: : 10120.006043/99-91
Acórdão nº : 108-07.066

em alguns meses. Na apuração do lucro real anual, o prejuízo fiscal de um mês poderia ser compensado, integralmente, com o lucro de outro mês.

A edição da Instrução Normativa nº 51, de 31/10/95 tornou possível a mudança de opção do lucro real mensal para o anual conforme abaixo transcrito:

"Art.13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto."

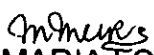
No presente caso, como a autuada optou pelo lucro real mensal para alterar sua opção para lucro real anual, em 31/12/95, teria que levantar onze balanços consolidados com observância das normas para levantamento de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto. Ou seja, um balanço consolidado de janeiro e fevereiro, outro, de janeiro a março e assim sucessivamente, até alcançar o último balanço consolidado de janeiro a dezembro.

No entanto, não foi este o procedimento adotado pela recorrente, que simplesmente elaborou Balancetes Mensais, fls.188/267, além de ter apresentado a DIRPJ do período em exame optando pela apuração mensal, fls. 18/57; 109/147.

A opção traz, implícita, a manifestação de uma vontade, onde o sujeito passivo tem a faculdade de escolher o caminho que melhor se adequa a sua realidade e que uma vez exercida, desencadeia todas as consequências que lhe são inerentes.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 21 de agosto de 2.002.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

